



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE LEI Nº 59/XV/1.^a

***Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de
proteção de dados pessoais***

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei 59/XV/1 (GOV) que altera a Lei n.º 144/99, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022 – que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais – e a Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, relativamente à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.

I. Enquadramento – objeto da proposta de Lei

A exposição de motivos da presente proposta enquadra a necessidade de garantir a *unidade do sistema* em matéria de proteção de dados pessoais.

Com efeito, «*o tratamento, o intercâmbio e a utilização de informações no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal integram tratamento de dados pessoais*», os quais estão sujeitos à Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com idêntico desiderato, de harmonização das regras (da União Europeia) em matéria de proteção de dados pessoais, a Diretiva 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, alterou a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, e a Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, alterou a Diretiva 2014/41/EU.

A exposição de motivos realça que, neste quadro, «os dados pessoais obtidos legitimamente por uma equipa de investigação conjunta podem ser utilizados para uma finalidade diferente daquela para a qual foram recolhidos, desde que o responsável pelo seu tratamento esteja autorizado a tratá-los para essa finalidade, nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, e o respetivo tratamento seja necessário e proporcionado à sua finalidade».

Com vista à assinalada harmonização, torna-se imperioso, no entendimento do legislador, transpor as novas Diretivas (UE) 2022/211 e 2022/228, alterando os diplomas que transpuseram a Decisão-Quadro 2002/465/JAI e a Diretiva 2014/41/EU de modo a ajustá-los à nova redação conferida por aquelas Diretivas mais recentes.

*

II. Análise

A proposta de Lei transpõe as ditas Diretivas (UE) 2022/211 e 2022/228, relativas à harmonização, respetivamente, da Decisão-Quadro 2002/465/JAI e da Diretiva 2014/41/EU, com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Com este propósito, altera apenas o artigo 145.º-A da Lei n.º 144/99, aditando os n.ºs. 9 e 10, com a seguinte redação:

«(...)



9 - *As informações utilizadas para os fins referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 7 que incluem dados pessoais só podem ser tratadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.*

10 - *Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, bem como a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.»*

Antes de mais, permitimo-nos enquadrar e caracterizar cada um dos diplomas que enforma a presente iniciativa legislativa.

A Decisão-Quadro 2002/465/JAI é relativa às equipas conjuntas de investigação e a Diretiva 2014/41/EU é referente à decisão europeia de investigação em matéria penal. Ambos os instrumentos normativos foram objeto de alteração pelas Diretivas que o legislador ora se propõe transpor. E em ambos os casos por força das determinações contidas na Diretiva (UE) 2016/680¹, *relativa à proteção das*

¹ Lê-se no primeiro considerando da Diretiva (UE) 2022/228 (que alterou a Diretiva 2014/41/EU) que «Nos termos do artigo 62.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho (2), a Comissão deve reexaminar atos jurídicos adotados pela União diferentes dessa diretiva, que regulem o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, da referida diretiva. Esse reexame tem por fim avaliar a necessidade de harmonizar os referidos atos jurídicos com essa diretiva e apresentar, se for caso disso, as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no âmbito dessa diretiva. Esse reexame levou à identificação da Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho como um dos atos jurídicos a alterar.».

Semelhante considerando extrai-se da Diretiva (UE) que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

peçoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

A Diretiva (UE) 2016/680 foi transposta para a nossa ordem jurídica pela Lei n.º 59/2019 que aprova as regras sobre o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais. Diploma que coexiste com a Lei n.º 34/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, em geral.

Já a Lei n.º 58/2019 *assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.*

Ora, o **n.º 9 do artigo 145.º-A** que a proposta de Lei em apreço pretende aditar refere-se ao tratamento dos dados utilizados para as finalidades previstas nas referidas alíneas do n.º 7 do mesmo preceito, o qual dispõe o seguinte:

«7 - As informações legitimamente obtidas pelos membros das equipas de investigação conjuntas durante o exercício da sua actividade, que não sejam acessíveis por outra forma às autoridades competentes dos Estados que os destacaram, podem ser utilizadas:

a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa;

b) Mediante autorização prévia do Ministro da Justiça, para efeitos de deteção, investigação e instauração de procedimento judicial por outras infracções penais, desde que tal utilização não comprometa investigações em curso em



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Portugal, ou quando estejam em causa factos relativamente aos quais pode ser recusado pelo Estado em causa o auxílio mútuo;

c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente instaurado procedimento penal;

d) Para outros efeitos, desde que exista acordo dos Estados que criaram a equipa.»

Nos termos propostos, o tratamento dos dados colhidos e utilizados para os fins das três últimas alíneas citadas deverão obedecer às regras contidas na Diretiva (UE) 2016/680, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019. Sobre este concreto aspeto apenas nos apraz assinalar que, tendo aquela Diretiva merecido transposição por esta última Lei, parecer-nos-ia adequado que a remissão do n.º 9 do artigo 145.º-A fosse feita diretamente para a legislação interna que transpõe aquele diploma, ainda que ao mesmo também fosse feita alguma referência. Com efeito, e por comparação, o n.º 10 quando remete para a Lei n.º 58/2019 não se refere ao Regulamento (EU) 2016/679 que aquele normativo pretendeu executar e o qual é de aplicação direta em toda a sua extensão.

Motivos pelos quais se revela, a nosso ver, de maior adequação referência direta à **Lei n.º 59/2019** no citado **n.º 9** proposto.

Já o **n.º 10** proposto em aditamento ao **artigo 145.º-A** da **Lei n.º 144/99** é mais abrangente no seu âmbito de aplicação, referindo-se ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito daquela Lei (144/99).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por esse motivo, desde logo, do ponto de vista sistemático, somos do entendimento que a norma proposta para o **n.º 10** do artigo 145.º-A mereceria, a nosso ver, previsão em preceito autónomo, uma vez que o seu âmbito de aplicação é mais alargado do que o âmbito do artigo em que foi inserido pela proposta de Lei: as equipas de investigação criminal conjuntas. Alteração sistemática que, a nosso ver, será de assinalar.

Na verdade, os próprios diplomas para os quais o n.º 10 remete são de âmbito mais geral aplicáveis ao sistema judicial (Lei n.º 34/2009), por um lado, e à proteção dos dados pessoais, em geral (Lei n.º 58/2019), por outro.

As alterações introduzidas pelas Diretivas ora transpostas, tanto na Decisão-Quadro 2002/465/JAI, como na Diretiva 2014/41/EU são, parece-nos, *cirúrgicas*, isto, é limitam-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito das ditas equipas de investigação conjuntas. O que não impede o legislador português de, na sua transposição, salvaguardar o respeito pela proteção de dados pessoais, em geral, tratados no âmbito da Lei n.º 144/99.

Contudo, com o devido respeito, entendemos que seria mais rigorosa e adequada a remissão para a Lei n.º 59/2019 e não para a Lei n.º 58/2019.

Com efeito, como acima assinalado, a Lei n.º 58/2019 assegura a execução na ordem jurídica interna do conhecido Regulamento Geral da Proteção de Dados Pessoais, o Regulamento (UE) 2016/679. Regulamento de âmbito geral, cujos considerandos e, em particular, conjugação com a Diretiva (UE) 2016/680, revelam que o mesmo não será diretamente aplicável à recolha e tratamento de dados em sede criminal. De resto, pode ler-se no considerando 19 que: «*A proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

jurídico da União específico. O presente regulamento não deverá, por isso, ser aplicável às atividades de tratamento para esses efeitos. Todavia, os dados pessoais tratados pelas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento deverão ser regulados, quando forem usados para os efeitos referidos, por um ato jurídico da União mais específico, a saber, a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho».

E, em consonância com o citado considerando, a norma respeitante ao âmbito de aplicação material – artigo 2.º do Regulamento – determina expressa e claramente que o Regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais *«efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública»* [alínea d) do n.º 2].

Termos em que, e atento o âmbito de aplicação da Lei n.º 144/99, sem necessidade de mais considerandos, somos do parecer que a parte final da norma contida na proposta como **n.º 10** do artigo 145.º-A deveria remeter para o diploma que transpõe a Diretiva (UE) 2016/679 – a **Lei n.º 59/2019** – e não para a Lei n.º 58/2019.

De resto, as próprias Diretivas transpostas [Diretivas (UE) 2022/211 e 2002/228] atento o respetivo objeto e âmbito de aplicação dos diplomas que alteram, aludem à Diretiva (UE) 2016/679 e não ao Regulamento (UE) 2016/679.

Por fim, a proposta de Lei em análise propõe a revogação do **n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017**, de 21.08, que aprova o regime jurídico da decisão europeia de investigação. Preceito que se dirige, precisamente, à salvaguarda da proteção dos dados pessoais, naquele âmbito, e tem, atualmente, a seguinte redação:



«Artigo 8.º

Proteção de dados pessoais

1 - Na aplicação da presente lei os dados pessoais são protegidos e tratados em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, e de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional.

2 - O acesso a esses dados é restrito, apenas tendo acesso aos mesmos aqueles que forem devidamente autorizados, sem prejuízo dos direitos do titular dos dados.

3 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, bem como a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.»

Atentas as normas contidas nos n.ºs. 1 e 3 e, em especial, a regulamentação operada nesta matéria pela Lei n.º 34/2009 e pela Lei que transpôs a Diretiva (UE) 2016/680 – a referida Lei n.º 59/2019 – parece-nos adequada a revogação do n.º 2.

Ademais, permitimo-nos assinalar que este mesmo preceito poderia beneficiar de outra intervenção legislativa, no sentido de se eliminar a referência,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

no n.º 3, a diploma já revogado – a Lei n.º 67/98, de 26.10, revogada pela Lei n.º 58/2019, de 08.08 – e pelo eventual aditamento, também no n.º 3, de referência e remissão para a Lei n.º 59/2019, em paralelo com a remissão para a Lei n.º 34/2009.

*

III. Conclusão

A presente iniciativa legislativa pretende aditar normas através das quais são transpostas as Diretivas (UE) 2022/211 e 2002/228, relativas à harmonização, respetivamente, da Decisão-Quadro 2002/465/JAI e da Diretiva 2014/41/EU, com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Matéria que vem sendo densificada através de recentes diplomas, internos e da União Europeia, e cuja harmonização se revela não só adequada, como necessária, nos termos e com as sugestões acima brevemente expendidas.

Acresce não se suscitar qualquer objeção do ponto de vista técnico, nem se vislumbrar qualquer questão do ponto de vista constitucional que mereça ser objeto de particular menção.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 05 de abril de 2023